



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 53, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2018, do Senador Telmário Mota, que Especifica as atribuições de Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento dentre os quadros de Agente Comunitário de Saúde previstos na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Regina Sousa

20 de Junho de 2018



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 184, de 2018, que *especifica as atribuições de Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento dentre os quadros de Agente Comunitário de Saúde previstos na Lei n° 11.350, de 5 de outubro de 2006.*

RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 184, de 2018, de autoria do Senador Telmário Mota. A proposição intenciona especificar as atribuições de agente indígena de saúde e de agente indígena de saneamento, considerando-os como efetivos agentes comunitários de saúde, previstos na Lei n° 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Em seu art. 1º, o PLS altera os arts. 3º e 9º da Lei n° 11.350, de 2006.

Ao art. 3º são acrescentados os §§ 6º, 7º, 8º e 9º. O § 6º dispõe que os agentes indígenas de saúde e os agentes indígenas de saneamento são considerados agentes comunitários de saúde para os fins da lei. Por sua vez, o § 7º enumera quatro atribuições de competência do agente indígena de saúde. A seguir, o § 8º apresenta três atribuições de competência do agente indígena de saneamento. Por fim, o § 9º define que os agentes indígenas de saúde e de saneamento deverão ter suas atividades reguladas pelas normas gerais do Sistema Único de Saúde e pelas diretrizes do Subsistema de



Atenção à Saúde Indígena, previsto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Na sequência, o mesmo art. 1º do PLS acrescenta o § 3º ao art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006. Tal parágrafo dispõe que o processo seletivo público da contratação de agentes indígenas de saúde e agentes indígenas de saneamento contará com a participação das comunidades indígenas em que esses profissionais atuarão.

Em seguida, o art. 2º do PLS prevê que os profissionais que, na data de promulgação da lei e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente indígena de saúde ou de agente indígena de saneamento ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta da União, estado, Distrito Federal ou município, ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

O art. 3º da proposição, por fim, prevê vigência para a data de publicação da lei.

Em sua justificação, o autor argumenta em favor da correção de uma injustiça, dado que os referidos agentes atuam de maneira análoga aos agentes comunitários de saúde, sem que, contudo, lhes seja garantida a devida equiparação funcional em matéria de direitos. O autor ainda observa que a cláusula de transição de regimes jurídicos, prevista no art. 2º da proposição, reflete direito já devidamente assegurado pela Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 102-E, incisos III e VI, cabe à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, bem como sobre acompanhamento de políticas relativas aos direitos das minorias étnicas. Assim, mostra-se regimental a apreciação do PLS por esta Comissão.



Ademais, não vemos na proposição quaisquer óbices constitucionais, legais ou jurídicos. Mesmo sob a análise de técnica legislativa, o PLS está perfeito.

Entendemos o PLS como altamente meritório. É devida a equiparação dos agentes indígenas aos demais agentes comunitários de saúde, haja vista a larga sobreposição de atividades e atribuições – tendo os agentes indígenas de saúde, inclusive, competências adicionais, como a necessidade de conhecer práticas e saberes tradicionais.

Nas palavras da Fiocruz, é preciso haver um profissional com funções análogas às do agente comunitário de saúde e que, como ele, more no seu local de atuação, mas que tenha algumas especificidades: ele deve também traduzir idiomas para que as equipes e as comunidades se entendam, ser uma ponte entre suas diferentes concepções de saúde e de mundo e ter responsabilidades como o único profissional de saúde do local quando o resto da equipe não puder estar por perto.

Cabe, ainda, enaltecer que a Lei nº 11.350, de 2006, revela-se, com efeito, o diploma adequado para a alteração proposta.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CDH, 20/06/2018 às 14h - 63ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

MDB		
TITULARES	SUPLENTE	
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPPLYC PRESENTE	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTE	
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS	
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. JORGE VIANA	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTE	
EDUARDO AMORIM	1. VAGO	
JOSÉ MEDEIROS PRESENTE	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. KÁTIA ABREU	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTE	
JOÃO CAPIBERIBE	1. LÍDICE DA MATA	
ROMÁRIO	2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTE	
MAGNO MALTA	1. RODRIGUES PALMA	
TELMÁRIO MOTA	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
WILDER MORAIS
WELLINGTON FAGUNDES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 184/2018)

NA 63ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA REGINA SOUSA PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO PAIM PARA QUE POSSA RELATAR A MATÉRIA. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

20 de Junho de 2018

Senador PAULO PAIM

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa